Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-5950/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/26524/2011
PROTOCOLO	:	1063991
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOAO ANTONIO DE MARCO
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETARIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 120/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	START ENGENHARIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA 67/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EXECUÇÃO DE OBRAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇOS DA UPA – UNIVERSITÁRIO EM CAMPO GRANDE/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	1655990,00

EMENTA

CONTRATO DE OBRA. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO DE OBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇOS DA UPA - UNIVERSITÁRIO. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra nº 120/2011(fls.005/013).

A presente contratação decorre do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 067/2010, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a execução de obras de complementação de serviços da UPA - Universitário, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira do Instrumento Contratual (fl. 005).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 120 (cento e vinte) dias,



nos termos da Cláusula Sexta (fl. 010).

O valor pactuado importa em R$ 1.655.990,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa reais), conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 009).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – AEAMA – 10691/2012 (fls. 517/520).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-12003/2012(fls. 522/523), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de concorrência nº 067/2010 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (fl. 520), *in verbis:*

> Diante do acima exposto opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual, assim como o Termo de Rerratificação, na forma do inciso I, artigo 311, c.c o inciso I, do artigo 312, ambos da RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 057/2006 e desta forma o encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas/MS.



O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 523), *in verbis:*

> Ante o exposto e diante da análise técnica, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 311, I, c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa nº 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente e atenderem aos reclamos de transparência, economia e eficiência para a administração.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 067/2010 e da formalização do Contrato de Obra nº 120/2011 celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, por seu Secretário Municipal, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MF nº 200.380.469-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Start Engenharia Ltda., CNPJ/MF nº 03.104.281/0001-10, por seu Representante, Senhor Orlando Torres da Silva, CPF/MF nº 103.970.511-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e art. 312, inciso (primeira



parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator